



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215357 - BA (2025/0153421-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM

**ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
FABIANA VIEIRA TAVARES - DF075137**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO AO STF. DECISÃO DO STF QUE ANULOU JULGAMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL (RESP N. 2.018.691) PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. RÉU SOLTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JURISDIÇÃO DEVIDAMENTE PRESTADA.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal estadual entendeu que o Juízo de primeiro grau apenas cumpriu determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de cancelar a certidão de trânsito. Com base nesse cumprimento, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e a remessa dos autos ao STJ, em decorrência da anulação das decisões proferidas nesta Corte Superior, para que se realizasse novo julgamento do recurso especial interposto.

2. Não há interesse recursal, pois, com o cancelamento do trânsito em julgado, o Juiz de primeiro grau entendeu que deixou de existir o fundamento para a manutenção da prisão do réu, razão pela qual expediu o alvará de soltura. Então, a Corte de origem entendeu pela carência de utilidade prática dos pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva.

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215357 - BA (2025/0153421-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM

**ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
FABIANA VIEIRA TAVARES - DF075137**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO AO STF. DECISÃO DO STF QUE ANULOU JULGAMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL (RESP N. 2.018.691) PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. RÉU SOLTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JURISDIÇÃO DEVIDAMENTE PRESTADA.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal estadual entendeu que o Juízo de primeiro grau apenas cumpriu determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de cancelar a certidão de trânsito. Com base nesse cumprimento, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e a remessa dos autos ao STJ, em decorrência da anulação das decisões proferidas nesta Corte Superior, para que se realizasse novo julgamento do recurso especial interposto.

2. Não há interesse recursal, pois, com o cancelamento do trânsito em julgado, o Juiz de primeiro grau entendeu que deixou de existir o fundamento para a manutenção da prisão do réu, razão pela qual expediu o alvará de soltura. Então, a Corte de origem entendeu pela carência de utilidade prática dos pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva.

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.608-1.613 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante argumenta que a decisão agravada incorre em equívoco ao afirmar a perda superveniente do objeto da impetração com fundamento exclusivo na expedição de alvará de soltura em favor do paciente, porque o objetivo do *habeas corpus* é a impugnação da decisão proferida por juízo de primeiro grau, a qual anulou, de ofício, sentença penal extintiva já transitada em julgado.

Sustenta que, mesmo o paciente estando em liberdade, o ato judicial combatido permanece hígido no processo penal de origem, produzindo efeitos concretos que atingem diretamente a esfera jurídica do paciente, inclusive em sua dimensão mais sensível, isto é, o direito à liberdade e à segurança jurídica.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixou de prestar jurisdição sobre o cerne da controvérsia posta no *habeas corpus* originário, limitando-se a invocar a suposta perda superveniente do objeto e a incompetência para analisar matéria que, segundo a própria decisão, estaria vinculada à determinação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, pede o provimento deste agravo regimental, a fim de conceder a ordem pleiteada, para determinar a devolução dos autos ao TJBA, para que o Tribunal profira novo julgamento, enfrentando de forma expressa e fundamentada a legalidade do ato judicial que anulou.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal (homicídio privilegiado).

Ele argumenta constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante a determinação de expedição de mandado de prisão dada a determinação do cumprimento de sentença penal condenatória.

Alega que, após sentença extintiva prolatada pela Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia (BA), houve o trânsito em julgado para as partes. Posteriormente,

a referida decisão foi anulada pelo Juízo de 1º grau, que determinou o cumprimento da pena condenatória de 10 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, sendo desconsiderado o período de prisão preventiva já cumprido.

Contra a decisão de primeira instância foi impetrado *habeas corpus*, alegando a impossibilidade de anulação de sentença já transitada em julgado, desconsideração dos 833 dias de prisão preventiva na pena fixada e a expedição de mandado de prisão irregular com a determinação de regime fechado.

O Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus*, e, neste recurso sustenta-se que houve negativa de prestação jurisdicional, e, por isso, pede a restituição dos autos ao TJBA, para regular julgamento do mérito da ordem impetrada. Esta é a ementa do acórdão do Tribunal de origem (fls. 1.524-1.525):

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO AO STF. DECISÃO SUPREMA QUE ANULOU JULGAMENTO DO STJ. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. TESE NÃO CONHECIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrada em benefício do paciente, contra decisão judicial que anulou sentença extintiva de mérito (já transitada em julgado), e determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento de pena. Aponta como autoridade coatora a MMa. Juíza De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Rita De Cássia/Ba.

2. Sustenta o impetrante sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção alegando a impossibilidade de anulação de sentença já transitada em julgado, desconsideração dos 833 dias de prisão preventiva na pena fixada e a expedição de mandado de prisão irregular com a determinação de regime fechado.

3. O impetrante expõe que a decisão do juízo a quo foi baseada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem que fossem trazidos elementos concretos que indicassem o perigo da liberdade do paciente.

4. Da leitura atenta dos informes trazidos pela autoridade apontada como coatora, infere-se que, por determinação do STF, foi anulada a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia confirmado a sentença condenatória, culminando na expedição de alvará de soltura pelo Juízo de primeiro grau.

5. No que se refere ao pedido do impetrante de impugnação de decisão do STF, considero esta Corte Estadual incompetente para julgamento.

6. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem.

ORDEM NÃO CONHECIDA.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso, porque inexistiu negativa de prestação jurisdicional pelo TJBA ao verificar a carência de

utilidade prática dos pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva, tendo em vista o cancelamento do trânsito em julgado da ação penal originária determinado pelo STF, expedindo-se o alvará de soltura em favor do recorrente. Assim, o Ministério Público apontou que o debate invocado pelo recorrente tangencia a própria autoridade do *decisum* da Suprema Corte, pois o que a defesa pretende é trancar definitivamente o curso da instrução processual com base em uma sentença extintiva sem resolução de mérito, e, ao assim diligenciar, resta claro o efeito colateral na decisão emanada pelo STF, que justamente anulou o trânsito em julgado da ação penal.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 1.608-1.613):

[...]

Como bem resumido pelo Ministério Público, esta é a presente demanda (fl. 1.603):

[...]

O recorrente alega que: 1) no caso em exame restou proferida sentença que extinguiu o processo penal sem resolução de mérito, em razão da ausência de peças essenciais nos autos, publicada em 12.9.2024, tendo transitado para o MPBA em 30.9.2024; 2) a aludida sentença, de forma inequívoca, extinguiu o processo e, uma vez havendo preclusão, sendo incabível a interposição de qualquer recurso, tornou-se imutável pela via recursal; 3) em 12.11.2024, a autoridade coatora “chamou o feito à ordem” e anulou a sentença outrora proferida (com trânsito em julgado) e determinou o cumprimento da sentença penal condenatória, com a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade; 4) antes da expedição do mandado de prisão não foi realizada a detração na pena do período de 833 (oitocentos e trinta e três) dias em que o recorrente restou preso preventivamente; 5) o TJBA deixou de conhecer da ordem, sob o fundamento de que o paciente havia sido posto em liberdade por força de decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal; 6) por ser o ato questionado de juiz de primeiro grau, a decisão do TJBA impossibilitou ao recorrente o acesso à jurisdição pois não pode realizar o questionamento diretamente aos Tribunais Superiores; 7) no presente recurso, não se está a discutir o mérito do habeas corpus, mas sim a competência do TJBA para julgá-lo; 8) ainda que posteriormente ao trânsito em julgado tenham aportado aos autos as peças faltantes, isso não é fato que autorize a simples desconstituição do julgado, de ofício, pelo órgão julgador; 9) embora o paciente tenha sido colocado em liberdade por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, ela foi posterior à decisão que anulou a sentença extintiva, a qual permanece válida, gerando insegurança jurídica e risco concreto à liberdade do recorrente; 10) a fundamentação de que a ordem de habeas corpus não deveria ser conhecida, em razão de se tratar de decisão

do Supremo Tribunal Federal, não se sustenta, posto que o ato impugnado é a decisão que anulou a sentença extintiva e não a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus*, porque entendeu que o Juízo de primeiro grau apenas cumpriu determinação da Suprema Corte, no sentido de cancelar a certidão de trânsito. Com base nesse cumprimento, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e a remessa dos autos ao egrégio STJ, em decorrência da anulação das decisões proferidas nesta Corte Superior, para que se realizasse novo julgamento do recurso especial interposto.

Assim, com o cancelamento do trânsito em julgado, o Juiz de primeiro grau entendeu que deixou de existir o fundamento para a manutenção da prisão do réu, razão pela qual expediu o alvará de soltura. Então, a Corte de origem entendeu pela carência de utilidade prática dos pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva, conforme trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 1.528-1.529):

[...]

Sendo assim, considerando que o STF anulou a condenação e que o juízo *a quo*, em cumprimento à decisão da Suprema Corte, expediu alvará de soltura, os pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva não apresentam mais utilidade prática.

Desta forma, não subsiste eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, tornando prejudicada em parte a análise do mérito deste *writ*, em consonância com a norma contida no Art. 659 do Código de Processo Penal.

A referida decisão torna prejudicada a análise do pleito formulado no presente *Habeas Corpus*, uma vez que a superveniente decisão do STF e a expedição de alvará de soltura pelo Juízo de primeiro grau, esvaziou o objeto do *writ*, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Consta nos autos que ainda há um recurso especial (REsp n. 2.018.691) pendente de julgamento nesta Corte Superior, tendo por base a decisão do STF que anulou o trânsito em julgado da ação penal originária, e determinou que o STJ profira novo julgamento.

O Tribunal estadual ressaltou que "o pedido dos impetrantes envolve ainda a impugnação de decisão do STF que afastou o trânsito em julgado da ação penal, determinando o retorno dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso pendente, sendo esta Corte Estadual manifestamente incompetente" (fl. 1.530).

Não há negativa de prestação jurisdicional da Corte originária, que dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante por crime tributário, com base no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. O recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, ausência de prequestionamento e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. No agravo regimental, a defesa alega violação ao art. 489, inciso II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 155 do CPP, além de contrariedade à Súmula 509 do STJ, sustentando boa-fé nas operações mercantis e condenação baseada exclusivamente no depoimento do Auditor Fiscal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de falta de dialeticidade e inviabilidade de reexame fático-probatório.

3. A questão também envolve a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas para a pretensão absolutória.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada, destacando a falta de dialeticidade do agravo em recurso especial, uma vez que o agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

5. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme alegado pela defesa.

6. A pretensão absolutória demandaria reexame de aspectos fáticos-probatórios, o que é inviável na via recursal eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, não sendo necessário o dolo específico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 489, II; CPP, art. 155; Lei n. 8.137/90, art. 1º, V; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.961.473/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.988.835/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.392.821/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MASSACRE NO COMPAJ. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. RESTRIÇÃO DE ACESSO A DADOS PESSOAIS. PREVISÃO LEGAL. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOVAÇÃO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia suficientemente as questões devolvidas, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre alegações apresentadas unicamente em sustentação oral, ausentes das razões recursais deduzidas no momento oportuno. Precedentes.

2. A restrição de acesso aos dados pessoais das testemunhas protegidas encontra respaldo no art. 7º, IV, da Lei n. 9.807/1999, sendo legítima diante da gravidade do caso concreto, especialmente quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa técnica.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

No caso concreto, o recorrente não evidenciou em que medida a ausência de acesso aos dados pessoais das testemunhas comprometeu sua capacidade de defesa.

4. Conforme art. 413 do CPP, a sentença de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo desnecessária exaustiva motivação, bastando a exposição sucinta dos fundamentos.

5. A Corte estadual reconheceu a comprovação da materialidade, assim como a existência de indícios suficientes de autoria/participação, concluindo pela confirmação da sentença de pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos.

6. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.546.666/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) [g.n.]

Portanto, não se verifica constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem, razão pela qual, deve ser mantido o acórdão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, c.c. art. 32 da Lei n. 8.038/1990, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Tribunal estadual entendeu que o Juízo de primeiro grau apenas cumpriu determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de cancelar a certidão de trânsito. Com base nesse cumprimento, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e a remessa dos autos ao egrégio STJ, em decorrência da anulação das decisões proferidas nesta Corte Superior, para que se realizasse novo julgamento do recurso especial interposto.

Com o cancelamento do trânsito em julgado, o Juiz de primeiro grau entendeu que deixou de existir o fundamento para a manutenção da prisão do réu, razão pela qual expediu o alvará de soltura. Então, a Corte de origem entendeu pela carência de utilidade prática dos pedidos de revogação do mandado de prisão e de suspensão dos efeitos da decisão que anulou a sentença extintiva.

Correta a decisão das instâncias ordinárias, pois há um recurso especial (REsp n. 2.018.691) pendente de julgamento nesta Corte Superior, tendo por base a decisão do STF que anulou o trânsito em julgado da ação penal originária, e determinou que o STJ profira novo julgamento.

Ou seja, não há negativa de prestação jurisdicional da Corte originária, que dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.357 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0153421-1

Número de Origem:

0013749720108050224 13749720108050224 80697292520248050000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM

ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214

FABIANA VIEIRA TAVARES - DF075137

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM

ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214

FABIANA VIEIRA TAVARES - DF075137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025